

DEMOCRACIA E VERDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PARA UMA TEORIA CONSTITUCIONAL DA INTEGRIDADE INFORMACIONAL

Rodrigo Canalli

INTRODUÇÃO

A chamada epidemia de desinformação (HAN, 2022), que caracteriza o atual ambiente informacional, tem assumido, de forma crescente, diferentes configurações, desafiando permanentemente as estratégias de enfrentamento. O desenvolvimento recente das ferramentas de inteligência artificial, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial (IA) generativa, introduz novos elementos a esse cenário, tornando ainda mais complexos os desafios associados à proteção da integridade informacional e, conseqüentemente, à preservação do próprio funcionamento da democracia.

O impacto desse fenômeno se faz sentir, de maneira particularmente intensa, nos processos eleitorais. As eleições

constituem momento crítico para qualquer democracia, na medida em que pressupõem que os eleitores tenham acesso a informações consistentes, precisas e confiáveis, condição necessária – embora não suficiente – para uma decisão refletida e bem-informada. A degradação da integridade informacional, provocada pela circulação massiva de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados, compromete diretamente essa condição, afetando a própria legitimidade do processo eleitoral.

A questão, no entanto, não se restringe a uma preocupação com a lisura das eleições. Trata-se, antes, de um problema que atinge os fundamentos do próprio debate público. Um dos efeitos mais nocivos da desinformação generalizada é a corrosão dos critérios necessários para a identificação de fatos objetivos, o que prejudica gravemente nossa capacidade de construir consensos mínimos sobre a realidade. Na ausência de tais consensos, torna-se inviável qualquer deliberação pública séria sobre temas de interesse coletivo, o que, por sua vez, compromete a própria ideia de democracia constitucional.

Esse contexto impõe ao direito, em especial ao direito constitucional, a tarefa de oferecer respostas normativas capazes de proteger a integridade da esfera pública informacional. Isso exige, entre outras coisas, superar uma compreensão simplificada da liberdade de expressão, frequentemente apropriada por discursos que a instrumentalizam como escudo para práticas sistemáticas de desinformação. A preservação da integridade da informação, portanto, não pode ser pensado como uma restrição à liberdade de expressão, mas como condição para a sua própria preservação, pois protege os pressupostos que tornam essa liberdade efetiva.

A partir dessas premissas, o presente ensaio propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à desinformação e ao uso de inteligência artificial no contexto eleitoral brasileiro, especialmente a partir da experiência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Busca-se, ainda, refletir sobre os fundamentos constitucionais das respostas normativas atualmente adotadas, em particular no que se refere à Resolução nº 23.732/2024 do TSE, que atualmente regulamenta o uso de IA generativa no processo eleitoral.

DESINFORMAÇÃO, VERDADE E DEMOCRACIA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A desinformação, especialmente quando amplificada por tecnologias digitais e, mais recentemente, por ferramentas de inteligência artificial, representa um dos maiores desafios contemporâneos para a democracia. Um dos efeitos mais graves desse fenômeno é, na esteira do que já foi mencionado, a ausência de critérios claros e compartilhados para a identificação de fatos do mundo. Isso compromete de forma direta a nossa capacidade de formar consensos mínimos, que são absolutamente indispensáveis para a deliberação pública e para o próprio funcionamento da democracia.

O debate democrático, qualquer que seja o tema – saúde, educação, segurança pública, emprego – exige que os cidadãos compartilhem, ao menos, uma compreensão comum dos fatos. Na ausência dessa base factual, o que se instala é a impossibilidade de diálogo e a fragmentação radical do espaço público. Na era da pós-verdade, torna-se imperativo resgatar a centralidade da verdade no debate público. É necessário, portanto, que a verdade seja livre.

Essa afirmação não implica um retorno ingênuo a concepções absolutistas de verdade. Como observa Slavoj Žižek (2011), os negacionistas não se apoiam, de fato, em uma visão relativista da verdade. Ao contrário, adotam uma postura extremamente positivista, na qual defendem com veemência uma versão alternativa e rigidamente construída dos fatos. Trata-se, portanto, não da negação da existência da verdade, mas da disputa sobre qual verdade prevalecerá no espaço público.

No campo jurídico, e particularmente no âmbito do direito constitucional, essa discussão adquire contornos específicos. O direito constitucional oferece instrumentos teóricos e normativos para pensar a integridade informacional como um direito fundamental, ligado diretamente ao direito à informação e à proteção da liberdade de expressão. A concepção de um direito à informação íntegra, ou mesmo de um direito à verdade, surge como resposta necessária ao ambiente de desinformação generalizada, especialmente quando se considera o impacto desse fenômeno em processos democráticos, como as eleições.

Em contextos eleitorais, assegurar que o eleitor tenha acesso a informações consistentes, precisas e confiáveis sobre os candidatos, as instituições e o próprio funcionamento do processo eleitoral é uma condição indispensável para garantir uma decisão livre, informada e refletida. Por essa razão, revela-se particularmente relevante o debate em torno da classificação, no Projeto de Lei nº 2.338/2023 – que pretende estabelecer normas gerais para o desenvolvimento e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil –, de sistemas de IA que impactem a integridade informacional e o processo democrático como sistemas de alto risco.

A partir desse contexto, ganha centralidade a reflexão sobre os fundamentos constitucionais que permitem enfrentar a desinformação, não como uma violação à liberdade de expressão, mas, ao contrário, como uma condição necessária para sua efetividade. Isso significa compreender que a proteção da liberdade de expressão, na era da pós-verdade, não se esgota na garantia negativa de não interferência estatal, mas exige a adoção de medidas que assegurem a integridade da esfera pública discursiva, protegendo os indivíduos contra práticas sistemáticas de manipulação e desinformação.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES: DESAFIOS INSTITUCIONAIS E JURÍDICOS

No contexto eleitoral, o enfrentamento da desinformação representa um dos maiores desafios contemporâneos para as instituições democráticas. A experiência recente do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), evidencia a complexidade desse fenômeno e os limites das estratégias tradicionais de resposta.

Não é necessário qualquer esforço retórico para demonstrar a gravidade do problema. Os episódios de violência registrados no dia 8 de janeiro de 2023 representam uma manifestação extrema dos efeitos da desinformação sobre o tecido democrático. O mais significativo, nesse episódio, não foi apenas o ato violento em si, mas o fato de que muitos dos envolvidos, quando indagados sobre suas motivações, revelaram estar movidos afetivamente por crenças ilusórias, por teorias conspiratórias e por informações sabidamente inverídicas, particularmente no que se refere à suposta falta de transparência das urnas eletrônicas, à alegação infundada de

manipulação dos resultados eleitorais e a falsas narrativas sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral e as decisões do STF.

Esse cenário tornou-se, inclusive, um enorme desafio no próprio ambiente acadêmico. Nunca foi tão difícil lecionar direito constitucional. Não se trata apenas de ensinar aspectos normativos ou doutrinários, mas, antes, de enfrentar, no ambiente da sala de aula, a desinformação que os próprios alunos carregam consigo, muitas vezes internalizada com conteúdo falso recebido em redes sociais e aplicativos de mensagens.

Pode-se afirmar que professores de direito constitucional, no Brasil, vivem hoje uma situação paradoxal. Estão cansados de ter que defender permanentemente as instituições – as cortes, o sistema eleitoral – contra ataques infundados, quando, na verdade, gostariam de poder voltar a criticá-las por suas falhas reais, que são muitas, legítimas e relevantes, dentro de um debate democrático qualificado.

Dados empíricos reforçam esse diagnóstico. Segundo levantamento realizado no período imediatamente anterior às eleições presidenciais, entre agosto e outubro, a imensa maioria dos conteúdos políticos compartilhados no WhatsApp apresentava informações distorcidas, gravemente descontextualizadas ou absolutamente falsas. Em vez de investir seus esforços no aprimoramento técnico e na redução de custos do sistema eleitoral, as equipes do TSE precisaram direcionar energia e recursos, fundamentalmente, para a defesa dos próprios fatos.

É importante reconhecer que o uso de informações falsas como instrumento de disputa eleitoral não é, em si, um fenômeno novo. A própria legislação eleitoral brasileira prevê,

desde muito, dispositivos voltados a enfrentar práticas enganosas em campanhas, como demonstra o Código Eleitoral ao estabelecer sanções para a divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos, com potencial para influenciar o eleitor sobre partidos ou candidatos.

Ocorre, porém, que a desinformação atual assume uma natureza qualitativamente distinta. Não se trata mais, apenas, de ataques entre candidatos, como tradicionalmente observados. Observa-se a utilização da desinformação em larga escala como estratégia de ataque às próprias instituições democráticas, especialmente à Justiça Eleitoral e ao sistema eleitoral brasileiro, com o objetivo de descredibilizá-los perante a opinião pública.

Essa transformação tornou-se visível, de modo particularmente intenso, nas eleições de 2018. Até então, a atuação do TSE no enfrentamento à desinformação era fundamentalmente voltada ao monitoramento da propaganda eleitoral tradicional. A experiência daquele pleito revelou, no entanto, um movimento coordenado de ataques em massa ao próprio sistema eleitoral, comprometendo sua credibilidade e ameaçando a estabilidade democrática (Weber, 2023).

Diante desse cenário, é possível identificar três grandes momentos na evolução da resposta institucional. O primeiro corresponde a uma estratégia eminentemente pedagógica, baseada em ações de esclarecimento, criação de hotspots informativos, produção de materiais de checagem de fatos e disseminação de conteúdos nas mesmas linguagens e nos mesmos espaços utilizados pela desinformação – redes sociais, aplicativos de mensagens, vídeos curtos, áudios e memes (WEBER, 2020). Com o distanciamento temporal, é possível reconhecer que essa estratégia se revelou, em grande medida,

insuficiente e, até certo ponto, ingênua, diante da magnitude do problema.

O segundo momento tem início no período eleitoral de 2022, quando o TSE edita a Resolução nº 23.714/2022, alterando significativamente sua estratégia de enfrentamento. Nesse novo modelo, o tribunal passa a adotar decisões que, com fundamentação específica, determinam a remoção de conteúdos contendo fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o processo eleitoral. Além disso, autoriza que essas decisões fossem estendidas a publicações idênticas ou replicadas, sem a necessidade de múltiplos julgamentos. Também passa a admitir a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais, quando verificada a produção sistemática de desinformação sobre o processo eleitoral (Weber, 2023).

O terceiro momento surge com o desafio representado pela disseminação de ferramentas de inteligência artificial generativa, que ampliaram exponencialmente a capacidade de produção de conteúdos desinformativos, tornando-os mais abundantes e mais convincentes. A resposta institucional busca, dessa vez, se antecipar, culminando, em 2024, na edição da Resolução nº 23.732/2024, que estabelece regras específicas para o uso de IA generativa no processo eleitoral.

Nesse novo contexto, destaca-se, entre os diversos desafios, o impacto das tecnologias de síntese profunda, responsáveis pela geração dos chamados *deepfakes*. A síntese profunda – técnica de inteligência artificial capaz de gerar ou alterar conteúdo audiovisual com elevado grau de realismo, como vídeos, áudios e imagens – constitui uma ferramenta particularmente poderosa no ecossistema da desinformação

eleitoral. Essas técnicas permitem a manipulação de rostos em vídeos, possibilitando a substituição de identidades, alteração de expressões faciais e criação de rostos sintéticos com efeito altamente persuasivo. Por meio desses recursos, torna-se possível produzir conteúdo falso, mas altamente verossímil, que simula, de modo convincente, falas, comportamentos ou situações envolvendo candidatos, autoridades ou instituições. No contexto dos processos eleitorais, essas falsificações digitais são empregadas com o objetivo de difamar adversários, disseminar informações falsas e manipular o debate público de forma especialmente eficaz, em razão de sua elevada capacidade de gerar engajamento e de induzir percepções equivocadas no eleitorado (Caballero, 2024).

A manipulação de imagens, vídeos e áudios, com elevado grau de realismo, gera um sentimento de insegurança nos eleitores, podendo retratar candidatos realizando atos ou proferindo declarações que jamais ocorreram, com o claro objetivo de manipular o processo eleitoral. Ao mesmo tempo, a própria existência dessas tecnologias oferece uma linha de defesa para aqueles que, de fato, foram gravados ou registrados praticando condutas ilícitas, passando a alegar que se trata de um *deepfake* (Coeckelbergh, 2022).

Esse fenômeno se soma a uma nova e particularmente grave forma de violência de gênero: os *deepnudes*. Trata-se da utilização de IA para gerar imagens ou vídeos falsificados, de conteúdo sexualmente explícito, tendo como alvo, desproporcionalmente, candidatas mulheres. Dados de 2023 indicam mais de 100 mil casos registrados, dos quais 99% tinham como vítimas mulheres. Nas eleições de 2024, no Brasil, esse tipo de violência atingiu, entre outras, a então candidata à reeleição da prefeitura de Bauru (SP), Suéllen Rosim (PSD) – que

teve sua imagem nua, fabricada por IA, amplamente divulgada nas redes sociais –, bem como as candidatas à prefeitura de São Paulo Tabata Amaral (PSB) e Marina Helena (Novo). Nenhum dos candidatos homens sofreu ataques desse tipo.

Diante desse quadro, torna-se evidente que as estratégias tradicionais de enfrentamento à desinformação são insuficientes para lidar com os desafios trazidos pelas tecnologias de inteligência artificial, particularmente no contexto eleitoral. A edição da Resolução nº 23.732/2024 do TSE representa, assim, um marco na tentativa de atualizar o marco normativo, buscando preservar a integridade do pleito, garantir a transparência e combater, de maneira mais efetiva, a desinformação e a propagação de conteúdos falsos durante os períodos de campanha e pré-campanha.

A RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024 DO TSE E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

Diante dos desafios representados pela utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa no contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral editou, em maio de 2024, a Resolução nº 23.732, que estabelece regras específicas para o uso de IA no processo eleitoral. Seu objetivo central é preservar a integridade do pleito, garantir a transparência e promover o combate à desinformação e à propagação de conteúdos falsos durante os períodos de campanha e pré-campanha.

A norma estabelece três proibições especificamente relacionadas ao uso de IA generativa no contexto eleitoral:

1. **Proibição de desinformação:** veda-se o uso de IA para fabricar ou manipular conteúdo que difunda fatos notoriamente

inverídicos ou gravemente descontextualizados, especialmente quando tal conteúdo possua potencial para afetar o equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral.

2. **Proibição de deepfakes:** é vedada a criação de conteúdos sintéticos que alterem ou substituam a imagem ou a voz de pessoas – sejam vivas, falecidas ou fictícias – para fins eleitorais.
3. **Proibição de simulação de interação:** não é permitido o uso de *chatbots*, avatares ou quaisquer ferramentas de modo que simulem interlocução com candidatos ou com outras pessoas reais, para evitar práticas que possam induzir o eleitor ao erro.

Paralelamente às proibições, a resolução admite o uso de IA generativa na produção ou manipulação de conteúdos considerados verdadeiros, desde que tal uso seja informado de maneira clara e ostensiva ao eleitor. Para isso, impõe-se a obrigação de rotulagem, com marcas d'água, selos ou outros mecanismos equivalentes, a fim de identificar que determinado conteúdo foi produzido ou alterado com inteligência artificial.

No que se refere à responsabilização, a Resolução adota o modelo do *notice and take down*, estabelecendo o dever dos provedores de aplicações de internet de remover, de forma célere e eficaz, conteúdos que violem as regras estabelecidas, seja por iniciativa própria, seja por determinação da Justiça Eleitoral. Tal dispositivo reflete uma ampliação das obrigações atribuídas às plataformas digitais, compatível com a crescente percepção de que essas empresas exercem papel relevante na mediação do debate público.

Embora a discussão sobre a constitucionalidade das medidas voltadas ao enfrentamento da desinformação eleitoral

tenha ganhado novo impulso com a edição da Resolução nº 23.732/2024 do TSE – que introduziu regras específicas sobre o uso de inteligência artificial generativa –, é importante destacar que o tema já havia sido objeto de apreciação judicial no contexto da Resolução nº 23.714/2022. Esta última, voltada a assegurar a integridade do processo eleitoral face ao desafio da desinformação, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7261, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras. A petição alegava, em síntese, que as disposições da norma violariam as garantias constitucionais da liberdade de expressão e configurariam censura prévia. A análise dessa ação fornece elementos relevantes para a compreensão dos fundamentos constitucionais que balizam a atuação da Justiça Eleitoral na regulação da desinformação, especialmente no que se refere à compatibilidade entre tais medidas e a proteção da liberdade de expressão.

Ao apreciar a controvérsia, o STF afirmou que a disseminação de notícias falsas, especialmente no contexto do processo eleitoral, possui o efeito de ocupar desproporcionalmente o espaço público, restringindo a circulação de ideias e comprometendo o livre exercício do direito à informação. Como consequência, a própria formação livre e consciente da vontade do eleitor se vê prejudicada, o que compromete não apenas o processo eleitoral em si, mas os fundamentos do regime democrático.

Essa decisão ilustra que o enfrentamento jurídico da desinformação passa, necessariamente, por uma reflexão sobre as balizas constitucionais da liberdade de expressão. Toda proposta normativa dirigida ao combate às *fake news* no ambiente eleitoral enfrenta, inevitavelmente, a necessidade de

conciliar dois valores constitucionais centrais: de um lado, a proteção da liberdade de expressão, elemento estruturante do Estado democrático de direito; de outro, a salvaguarda da integridade do debate público, sem a qual a própria liberdade de expressão perde sua efetividade.

Esse equilíbrio é particularmente delicado em sociedades, como a brasileira, que ainda carregam traços persistentes de uma cultura autoritária, na qual a repressão ao pensamento e à atividade da imprensa historicamente se naturalizou, sobretudo quando dirigida contra críticas às autoridades públicas. Resquícios dessa cultura persistem, mesmo após a redemocratização, manifestando-se, por exemplo, em tentativas de cerceamento da atividade de imprensa. Ao abordar a regulação da desinformação no contexto brasileiro, é essencial reconhecer esse histórico para compreender os desafios atuais e evitar que medidas legítimas de combate à desinformação sejam interpretadas ou utilizadas como instrumentos de repressão à liberdade de expressão. Daí a necessidade de que quaisquer medidas de combate à desinformação sejam cuidadosamente delineadas, para não incorrer em retrocessos que comprometam garantias fundamentais arduamente conquistadas.

O posicionamento do STF, ao reconhecer que a desinformação eleitoral constitui, ela própria, um fator de restrição da liberdade de expressão –pois contamina o espaço público e compromete a circulação de informações fidedignas –, sinaliza um avanço na construção de uma doutrina constitucional compatível com os desafios da era digital.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: RISCOS SISTÊMICOS E POTENCIAIS CONSTRUTIVOS

O desenvolvimento e a disseminação de tecnologias de inteligência artificial, especialmente as associadas à IA generativa, ampliaram não apenas os riscos relacionados à desinformação, mas também suscitam reflexões mais amplas sobre os impactos estruturais dessas tecnologias sobre o funcionamento das democracias contemporâneas.

Riscos sistêmicos

Um dos riscos mais relevantes reside na transferência de poder político para atores privados, especialmente para grandes empresas de tecnologia que controlam os principais sistemas de IA e os algoritmos que regulam a circulação de informações nas plataformas digitais (Coeckelbergh, 2022). A forma como esses algoritmos são desenhados e ajustados interfere diretamente em quem terá acesso à esfera pública, quais mensagens serão amplamente divulgadas e quais serão invisibilizadas (O’Neil, 2016). Essas corporações não apenas definem suas próprias "regras da comunidade", como também atuam na sua implementação, sem qualquer legitimação democrática (Coeckelbergh, 2022). Trata-se, portanto, de uma concentração de poder que os Estados nacionais ainda não foram capazes de enfrentar de maneira eficaz.

Outro risco relevante é a crescente perda de autonomia dos indivíduos. A democracia liberal – e aqui sequer se adentra no debate sobre as limitações estruturais da democracia representativa – pressupõe um grau mínimo de autonomia individual na formação das próprias preferências e na

participação nas decisões coletivas. Entretanto, os sistemas de IA já demonstraram potencial para interferir de forma significativa no comportamento humano, moldando crenças, sentimentos e opiniões. Quanto mais sofisticadas e eficientes essas ferramentas se tornam, maior é o risco de que deixem de ser instrumentos de persuasão racional para se converterem em mecanismos de manipulação psicológica e cognitiva, interferindo diretamente nas escolhas políticas dos cidadãos. Isso inclui práticas como *microtargeting* político, uso de *bots* enganosos, perfis falsos, análise de sentimentos e outras técnicas de manipulação algorítmica (Coeckelbergh, 2022).

Além disso, observa-se a tendência de diluição da responsabilidade política. A adoção de sistemas automatizados de apoio à tomada de decisão permite que agentes públicos e privados transfiram a tais sistemas a responsabilidade por decisões que, em última instância, deveriam ser políticas e, portanto, passíveis de controle social e de *accountability* democrática. Nesse cenário, o recurso à IA pode ser utilizado não apenas como instrumento de gestão, mas como meio de obscurecer a cadeia de responsabilização (Coeckelbergh, 2022).

Por fim, há o risco de substituição da política pela administração algorítmica. A crença – equivocada, mas crescente – de que sistemas de IA seriam capazes de produzir decisões objetivas, neutras e eficientes sobre questões sociais, econômicas e políticas ameaça a própria essência do debate democrático. A adoção de soluções tecnocráticas baseadas em IA, em substituição ao conflito, ao dissenso e à negociação própria da política, pode levar à deslegitimação do processo democrático e à erosão das instituições representativas (Coeckelbergh, 2022).

Potenciais construtivos

Apesar de os riscos, é importante reconhecer que a IA também possui potencial para fortalecer certos aspectos da democracia. Uma das possibilidades reside na redução de lacunas informacionais. Ferramentas de IA podem ser desenvolvidas para ampliar o acesso a informações qualificadas, combater assimetrias informacionais e reduzir a influência de atores econômicos ou políticos que operam nas sombras, fora do alcance dos mecanismos tradicionais de controle democrático.

A IA também pode desempenhar um papel relevante na restauração de valores e crenças compartilhadas, essenciais para a sustentação das democracias, especialmente em um contexto de fragmentação informacional extrema. Isso inclui o desenvolvimento de sistemas de detecção e combate à desinformação, capazes de identificar, em tempo real, conteúdos falsos ou manipulados, mitigando seus efeitos nocivos sobre o debate público.

Por fim, o uso responsável da IA pode contribuir para qualificar o próprio processo democrático, seja por meio do aprimoramento da transparência das informações públicas, seja pela ampliação das possibilidades de participação cívica, desde que estejam presentes salvaguardas robustas, mecanismos de controle e regulação democrática das tecnologias.

CONCLUSÃO

A integridade da informação não constitui apenas um requisito instrumental para o funcionamento das democracias contemporâneas. É uma condição estruturante, sem a qual se inviabiliza a própria possibilidade de deliberação pública, de

exercício livre da cidadania e de efetividade dos direitos fundamentais. A desinformação, especialmente quando amplificada por sistemas de inteligência artificial, não se apresenta como mero efeito colateral do debate público, mas como um fator estrutural de restrição à liberdade de expressão, ao direito à informação e, em última instância, à própria democracia.

Torna-se indispensável resgatar a centralidade da verdade no debate público. Isso não significa adotar uma concepção ingênua ou absolutista da verdade, nem instituir autoridades que pretendam definir unilateralmente o que é ou não verdadeiro. Trata-se, antes, de reconhecer que a proteção da liberdade de expressão, na era da pós-verdade, exige a adoção de medidas capazes de assegurar a integridade da esfera pública discursiva contra a desinformação deliberada, protegendo ativamente os cidadãos contra práticas sistemáticas de manipulação, engano e desinformação, estas sim, violadoras de direitos e liberdades constitucionais.

O enfrentamento jurídico e institucional da desinformação deve, portanto, ser articulado não como restrição à liberdade de expressão, mas como afirmação de garantias que viabilizam o próprio exercício dessa liberdade. A defesa da integridade informacional, especialmente no contexto eleitoral, não é apenas compatível com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do pluralismo político, mas constitui, na verdade, um requisito para sua efetividade.

A experiência recente do Tribunal Superior Eleitoral, com a edição da Resolução nº 23.732/2024, e do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a desinformação eleitoral compromete o próprio exercício do direito à informação e do voto livre,

progridem na construção de uma doutrina constitucional apta a enfrentar os desafios da democracia digital.

O desenvolvimento de uma teoria constitucional da integridade informacional, capaz de orientar respostas normativas e institucionais aos desafios da era da IA, surge como um imperativo. Isso exige, por um lado, enfrentar os riscos associados à concentração de poder nas mãos de grandes corporações tecnológicas, à manipulação algorítmica e à erosão da autonomia individual. Por outro, impõe o desenvolvimento de mecanismos que permitam aproveitar, de forma ética e democrática, o potencial das tecnologias digitais e da IA para fortalecer a democracia, proteger os direitos fundamentais e garantir a efetividade do debate público.

REFERÊNCIAS

CABALLERO, B. I. *et al.* (Org.) *Construindo Consensos: DeepFakes nas Eleições de 2024: Relatório das decisões dos TRES sobre Deepfake*. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e ETHICS 4AI, 2024.

COECKELBERGH, M. *The Political Philosophy of AI: An Introduction*. Cambridge: Polity Press, 2022.

HAN, B-C. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

O'NEIL, C. *Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown Publishing Group, 2016.

WEBER, R. Dos Antecedentes do Gabinete Estratégico ao Enfrentamento de Novos Desafios. *In: WATERLOO, E. A. C. (Org.). TSE*

nas eleições 2018: um registro da atuação do gabinete estratégico pelo olhar de seus integrantes. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

WEBER, R. Protegendo a liberdade na luta pela democracia: reflexões a partir da experiência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. *In*: MENDONÇA JORGE, T. de (Org.) *Desinformação o mal do século: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada.* Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023.

ŽIŽEK, S. *O absoluto frágil: ou Por que vale a pena lutar pelo legado cristão?* São Paulo: Boitempo, 2011.

Como citar o capítulo:

CANALLI, Rodrigo. Democracia e verdade na era da inteligência artificial: para uma teoria constitucional da integridade informacional. *In*: LOPES, Bianca; BORGES, Juliano. (org.). **Integridade da informação: desafios para a reconstrução do debate público digital.** Brasília, DF: Editora Ibict, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22477/9788570132277.cap7>